



RECOMENDAÇÃO Nº 037 /2017/MPC – PG

Manaus, 16 de março de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica, na feição preventiva;

CONSIDERANDO a solicitação do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel de Cachoeira, por informações deste Ministério Público de Contas acerca dos serviços de transporte rodoviário executados no Município, mediante Ofício nº 068/2017 – GAB-SGC, de 06 de março de 2017;

CONSIDERANDO a informação de que a **municipalidade jamais realizou procedimento licitatório para a concessão dos serviços rodoviários e que desde 2008 o serviço executado pelos rodoviários vinha sendo realizado mediante contrato particular com os interessados e a administração municipal, mediante singela autorização para consecução dos serviços rodoviários no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;**

CONSIDERANDO que São Gabriel da Cachoeira possui Lei e Decreto, nº 236 de 19/12/07 e nº 20 de 14/10/08, respectivamente, regulamentando os serviços de transporte rodoviário de passageiros e carga;

CONSIDERANDO que as **contratações no âmbito da Administração Pública seguem, como regra basilar, a necessidade de licitação pública** (Art. 37, inciso XXI da CF/88), com vistas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e dos que lhes são correlatos;

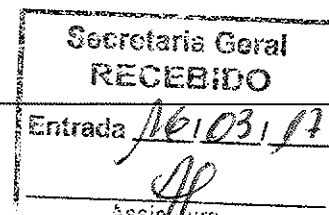
Excelentíssimo Senhor

**Clóvis Moreira Saldanha**

Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Endereço: Av. Álvaro Maia, 569, CEP 69750-000 – Centro – São Gabriel da Cachoeira

Telefone: 471-1101





ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,  
Acesso à Informação e Controle Interno




CONSIDERANDO a Lei nº 236, de 19 de dezembro de 2007, em seus artigos 1º, § 2º; 2º; 4º; 5º, inciso II; 13; 16; e o Decreto nº 20, de 14 de outubro de 2008, ambos normativos do Município de São Gabriel da Cachoeira;

Este Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira **CLÓVIS MOREIRA SALDANHA** que, no intuito de aprimorar a gestão pública municipal envolvendo as contratações realizadas pelo ente federativo, utilize da **LICITAÇÃO** como procedimento primário, e não somente do contrato particular direto dos interessados com essa Administração, almejando o cumprimento integral dos normativos referentes ao serviço de transporte rodoviário de passageiros e carga no âmbito deste município, bem como o cumprimento do exposto na Carta Magna, cumprimento este obrigatório a todo o território brasileiro.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

  
**Evelyn Freire de Carvalho**  
Procuradora Titular da Coordenadoria  
9ª Procuradoria

---

Excelentíssimo Senhor  
**Clóvis Moreira Saldanha**  
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira  
Endereço: Av. Álvaro Maia, 569, CEP 69750-000 – Centro – São Gabriel da Cachoeira  
Telefone: 471-1101

---



OFÍCIO: 068/2017 – GAB-SGC

São Gabriel da Cachoeira/AM, 06 de Março de 2017.

À Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas

Evelyn Freire de Carvalho

Av. Efigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050

Assunto: Solicitação de Informações

Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas,

1. Informo a Vossa Senhoria que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, iniciou trabalho com o objetivo de obter e sistematizar informações sobre a atual conjuntura dos serviços de transporte rodoviário de passageiros e carga do município, serviços estes regulamentados pela Lei nº 236 de 19 de Dezembro de 2007 e Decreto nº 20 de 14 de outubro de 2008 (anexos).

2. A referida consulta tem caráter preventiva, orientativa, sendo que estas informações poderão ser aproveitadas no processo de planejamento da organização e na reforma das supracitadas normas.

3. Cumpre registrar que a municipalidade jamais realizou procedimento licitatório para a concessão dos serviços rodoviários, inclusive esta situação perdura-se até hoje. Em pesquisa realizada nos arquivos e nos atos administrativos da prefeitura, constatou-se que do ano de 2008 até 2016 o serviço executado pelos rodoviários vinha sendo realizado mediante contrato particular dos interessados com a administração municipal. Tal contrato trata apenas de uma singela autorização para consecução dos serviços rodoviários no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, todos os anos.

4. Historicamente sabe-se que na cidade a grande maioria dos rodoviários exercem tal atividade como única forma de trabalho, e muitos deles estão há pelo menos 25 anos trabalhando na praça.



5. Foi realizado neste ano pelo menos duas reuniões da gestão atual com o sindicato dos rodoviários buscando organizar o serviço de transporte conforme a legislação vigente. Houve resistência por parte da categoria em aceitar o procedimento licitatório da concessão do serviço público sob o argumento de que outras pessoas que não exercem atividade de transporte remunerada pudessem obter a(s) vaga(s) por terem maior poder aquisitivo.

6. Diante desta situação a prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira, vem mui respeitosamente por meio deste, consultar qual a melhor alternativa a ser seguida para solucionar o caso, visto que, a atual administração pretende trabalhar conforme os princípios basilares da Constituição e em harmonia com esta notória instituição.

  
Clóvis Moreira Saldanha  
Prefeito Municipal



OFÍCIO: 068/2017 – GAB-SGC

São Gabriel da Cachoeira/AM, 06 de Março de 2017.

À Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas  
Evelyn Freire de Carvalho  
Av. Efigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050

Assunto: Solicitação de Informações

Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas,

1. Informo a Vossa Senhoria que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, iniciou trabalho com o objetivo de obter e sistematizar informações sobre a atual conjuntura dos serviços de transporte rodoviário de passageiros e carga do município, serviços estes regulamentados pela Lei nº 236 de 19 de Dezembro de 2007 e Decreto nº 20 de 14 de outubro de 2008 (anexos).

2. A referida consulta tem caráter preventiva, orientativa, sendo que estas informações poderão ser aproveitadas no processo de planejamento da organização e na reforma das supracitadas normas.

3. Cumpre registrar que a municipalidade jamais realizou procedimento licitatório para a concessão dos serviços rodoviários, inclusive esta situação perdura-se até hoje. Em pesquisa realizada nos arquivos e nos atos administrativos da prefeitura, constatou-se que do ano de 2008 até 2016 o serviço executado pelos rodoviários vinha sendo realizado mediante contrato particular dos interessados com a administração municipal. Tal contrato trata apenas de uma singela autorização para consecução dos serviços rodoviários no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, todos os anos.

4. Historicamente sabe-se que na cidade a grande maioria dos rodoviários exercem tal atividade como única forma de trabalho, e muitos deles estão há pelo menos 25 anos trabalhando na praça.



5. Foi realizado neste ano pelo menos duas reuniões da gestão atual com o sindicato dos rodoviários buscando organizar o serviço de transporte conforme a legislação vigente. Houve resistência por parte da categoria em aceitar o procedimento licitatório da concessão do serviço público sob o argumento de que outras pessoas que não exercem atividade de transporte remunerada pudessem obter a(s) vaga(s) por terem maior poder aquisitivo.

6. Diante desta situação a prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira, vem mui respeitosamente por meio deste, consultar qual a melhor alternativa a ser seguida para solucionar o caso, visto que, a atual administração pretende trabalhar conforme os princípios basilares da Constituição e em harmonia com esta notória instituição.



Clóvis Moreira Saldanha  
Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO  
LEI Nº 236 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007,

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Rodoviário de PASSAGEIROS E CARGA, Urbano e Rural, revoga as Leis Nº 165 e 166 de 15 de dezembro de 2003; a Lei Nº 164, de 11 de novembro de 2004 e dá outras providencias.

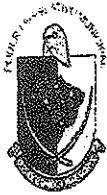
O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado de Amazonas;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte:

L E I:

**Art. 1º** Constitui Patrimônio do Município a exploração dos serviços rodoviário de passageiros e carga, de forma individual e coletiva dentro do perímetro urbano; na zona rural; nos transportes internacionais em todo território do município e passará a constar do orçamento municipal na forma de passivo financeiro podendo ser disponibilizado a terceiros por meio de concessão ou alienação em hasta pública obedecendo os termos da Lei No 8.666/1993 e da Lei Complementar Nº 101/2000 - LRF.

§ 1º - A prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros e carga de qualquer natureza, principalmente nas modalidades: Taxi; Taxi-Lotação; Moto-Taxi; Taxi-Carga Leve; Transporte Escolar; Transporte Turístico; Transporte Rodoviário de Carga Pesada; transporte em Ônibus ou qualquer outra realizada por meio de tração animal ou humana será regido por esta Lei,



## ESTADO DO AMAZONAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

obedecendo ainda o que estabelece o Art. 30 inciso V da Constituição Federal, o Código Nacional de Trânsito e o Art. 9º, incisos I, II, XIII alíneas "a" e "b", incisos XXII e XXV, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

§ 2º - As vagas e as regras para o exercício das atividades de Tâxi, Tâxi-Lotação, Moto-Tâxi Tâxi-Carga Leve, Transporte Escolar; Transporte Turístico; as concessões, linhas e rotas de Ônibus e para o transporte de carga pesada, serão criadas por Decreto do Poder Executivo nos termos da presente Lei e deverão ser revertidas de caráter socioeconômico visando à geração de trabalho e renda objetivando a prestação de serviços eficientes a sociedade.

I - As vagas de Tâxi, Tâxi-Lotação, Tâxi Carga leve, serão destinadas a cidadãos e cidadãs com residência fixa no município devidamente comprovada, que cumpram os requisitos legais exigidos, fica expressamente proibido o acúmulo de mais de uma vaga por pessoa física e aquisição por pessoa jurídica;

II - As concessões de linhas Ônibus serão firmadas unicamente com pessoa jurídica e obedecerão as regras regulamentares em vigência;

III - A prestação de serviço no transporte de carga pesada será firmada com pessoas físicas e jurídicas e obedecerão as regras regulamentares em vigência;

§ 3º - Expirado o prazo, ocorrido a desistência ou havendo a penalidade de perda da concessão ou vaga a mesma retornará ao domínio total da municipalidade cabendo ao interessado ou infrator a notificação do ato administrativo.

Art. 2º Os serviços de transporte rodoviário de passageiros e carga de que trata o artigo 1º da presente lei, serão executados mediante concessão efetivada em termo





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

administrativo por tempo determinado e pagamento de taxa venal de concessão definida pela municipalidade, formalizada com o Executivo Municipal através de contrato de concessão de uso de bem público e licenciados por meio de Alvará de Licença de Funcionamento anual.

**Art. 3º** O licenciamento da atividade e do(s) veículo(s) de serviço de transporte rodoviário de passageiros e carga deverá ser requerido pelo concessionário, pessoa física ou jurídica, possuidor(a) de veículo adequado a modalidade, ficando sujeito às normas exigidas pela presente lei, - ao Código de Trânsito Brasileiro Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB, recaindo sobre os mesmos a responsabilidade por todos os atos praticados em relação ao exercício da atividade.

**§ 1º.** É assegurada a renovação anual do alvará de licença para o concessionário pessoa física, mediante o cumprimento dos termos do inciso I, do parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, mediante a apresentação de CNH com data vigente, RG e CPF e o fornecimento de cópia do comprovante de residência própria ou cópia do contrato de locação de imóvel, certidão de antecedentes criminais, documentação do veículo em dia, tendo como proprietário o próprio concessionário;

**§ 2º.** É assegurada a renovação anual do alvará de licença para concessionária pessoa jurídica, mediante o cumprimento dos termos do inciso II, do parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, com a apresentação da documentação da empresa (CNPJ e Inscrição Estadual), documentação do(s) veículo(s) em serviço, documentação pessoal dos condutores (RG e CNH) e Certidão Negativa de Tributos Municipais atualizada, recaindo sobre os titulares da(s) concessões, obedecendo às normas exigidas pela presente lei e ao Código de Trânsito Brasileiro Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB, recaindo as mesmas a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

responsabilidade por todos os atos praticados em relação ao exercício da atividade;

§ 3º. É assegurada por esta Lei a transferência de concessão de uso de pessoa física mediante o pagamento de taxa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA no valor correspondente a importância do alvara vigente.

I - Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA, consideradas as sugestões do Conselho Municipal de Transporte Urbano a organização, administração, planejamento, fiscalização e gerenciamento das atividades relacionadas ao transporte rodoviário de passageiros e carga.

Art. 5º Compete ainda, a Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA sem prejuízos das atribuições anteriores:

I - fiscalizar nos termos da legislação específica, o sistema de transporte rodoviário de passageiros, cargas e afins;

II - cumprir e fazer cumprir os regulamentos dos serviços de sua competência;

III - planejar, implantar e operar conexões, rotas, paradas obrigatórias, terminais e estacionamentos e afins;

IV - elaborar juntamente com o conselho - CMTU, os estudos tarifários e submetê-los ao Executivo Municipal para aprovação;

V - intervir no serviço, nos termos do regulamento respectivo, sempre que o mesmo esteja na eminência de sofrer solução de continuidade.

§ 1º - Fica livre o horário de funcionamento para o exercício das atividades de Táxi Lotação, podendo atuar



## ESTADO DO AMAZONAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

somente dentro do perímetro urbano, compreendido entre o igarapé Uabacú - balneário Cachoeirinha e a BR-307 até a Escola Agrotécnica Federal, incorrendo em infração grave o descumprimento.

**Art. 6º** - As linhas de transporte rodoviário coletivo de passageiros em ônibus se realizarão exclusivamente dentro das seguintes zonas:

I - urbana - podendo atuar somente dentro do perímetro urbano, incorrendo em infração grave o descumprimento;

II - periurbana - podendo atuar somente a partir do perímetro urbano, podendo atingir a zona de interesse agroflorestal - Assentamento agrícola Teotônio Ferreira, aeroporto e o porto de Camanaus;

III - rural - podendo atuar somente a partir da BR-307, até o distrito de Cucui, podendo atingir o território venezuelano.

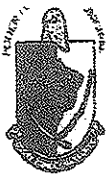
§ 1º. Fica livre o horário de funcionamento para o exercício das atividades de Táxi, podendo atuar dentro e fora do perímetro urbano.

§ 2º. O horário de funcionamento para o transporte de carga leve e pesada, será de 05h00min da manhã até as 22h00min.

§ 3º. O horário de funcionamento para o transporte coletivo em ônibus, será de 05h00min da manhã até as 00h00min.

§ 4º. O horário de funcionamento para o transporte para a modalidade Moto-Táxi será de 06h00min da manhã até as 04h00min do dia subsequente.

**Art. 7º** - O critério inicial de concessão para o transporte rodoviário de passageiros e carga nas



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

modalidades TAXIS é a quantia de 170 (cento e setenta) vagas, assim distribuídas:

- I - 20 (vinte) vagas para Taxi;
- II - 80 (oitenta) vagas para Taxi - Lotação;
- III - 50 (cinquenta) vagas de Moto -Taxi;
- IV - 20 (vinte) vagas de Taxi- Carga;

§ 1º - Fica instituída a taxa de valor venal de concessão de vaga de Taxis e transporte turístico, a ser definida por ato regulamentar do Poder Executivo, a ser recolhida aos cofres públicos por ocasião da celebração inicial ou renovação da concessão.

Art. 8º - O critério inicial de concessão para transporte rodoviário coletivo de passageiros em linha regular de ônibus, é a quantia de seis (06) linhas, assim distribuídas:

- I - 03 (três) para atuar no perímetro urbano;
- II - 01 (uma) para atuar na zona rural;
- III - 02 (duas) para atuar na zona periurbana, sendo:  
Aeroporto e Porto de Camanaus;  
Zona de Interesse Agroflorestal - Assentamento Teotônio Ferreira.

§ 1º - Fica instituída a taxa de valor venal de concessão linha de ônibus, a ser definida por ato regulamentar do Poder Executivo, a ser recolhida aos cofres públicos por ocasião da celebração inicial ou renovação da concessão.



## ESTADO DO AMAZONAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

I - cada concessionária atuará com 01 (um) ônibus, devidamente sinalizados com o número de inscrição municipal e o nome da empresa nas laterais e rota a ser cumprida no pára-brisa frontal;

II - o aumento da quantidade de veículo em serviço por empresa deverá ser requerido por escrito e submetido às determinações da presente lei.

**Art. 9º** - O critério para criação de novas vagas de TAXIS será à base do aumento demográfico e dependerá de prévio estudo de viabilidade, com a anuência do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - CMTU e do órgão concedente, na proporção de 1 (uma) concessão para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes da sede municipal.

**Art. 10** - O critério para criação de novas vagas para ÔNIBUS será a base do aumento demográfico e dependerá de prévio estudo de viabilidade, com a anuência do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - CMTU e do órgão concedente, na proporção de 01 (uma) para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes da sede municipal.

**§ 3º** - O Poder Executivo a cada 12 (doze) meses, a partir da promulgação da presente lei, examinará o índice demográfico da sede municipal e deliberará a respeito das concessões de linhas e vagas para transportes de passageiros e carga.

**Art. 11º** - Os veículos que forem identificados trabalhando fora das linhas estabelecidas, estarão sujeitos às sanções legais.

**Art. 12º** - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA, realizará periodicamente a vistorias dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros e carga,

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

podendo estabelecer parceria com o DETRAN e ou com a Polícia Militar.

§ 1º - Os veículos deverão estar em total condição de uso, independentemente do ano de fabricação.

§ 2º - Os veículos deverão ter o seu interior permanentemente higienizados.

§ 3º - Os veículos de serviço deverão estar com o velocímetro em perfeito funcionamento, os que funcionam como Táxi, ser equipados de taxímetros aferidos pela SEMFA.

§ 4º - Os ônibus obrigatoriamente só poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 5º - Os veículos deverão estar equipados com sinto de segurança, extintor de incêndio, pneus sobressalentes e demais acessórios previstos no CBT.

§ 6º - Os veículos de serviço deverão possuir antes do licenciamento municipal o registro do DETRAN na categoria aluguel e no nome do concessionário da vaga ou empresa.

§ 7º - Os veículos de serviço deverão ter a cor branca e contar com faixas laterais de 20 cm de largura, na cor verde-musgo, com desenhos geométricos que retratem os traçados indígenas, identificando a modalidade; o número da vaga e o número da licença anual expedida pela prefeitura.

Art. 13º - As Associações e Sindicatos de classe dos transportes rodoviários prestadores de serviços, através de seus dirigentes, representarão os seus associados e se responsabilizarão pelos atos praticados pelos membros de sua categoria, assim como, pelo cumprimento das normas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

estabelecidas pela legislação vigente, ficando essas entidades solidárias as penalidades aplicáveis.

**Art. 14º** - Para condução dos veículos de serviço será exigido do condutor pela Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA:

I - concessão de uso de bem público de transporte de passageiro e carga;

II - alvará de licença vigente;

III - carteira nacional de habilitação com prazo vigente;

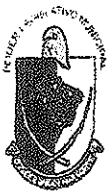
IV - estar devidamente trajado de calça, sapato, tênis ou similar, ou ainda trajando uniforme de empresa.

**Art. 15º** - O Sistema tarifário a ser implantado pela municipalidade para os transportes rodoviários de passageiros e cargas, deverá ser específico para cada atividade levando em consideração as proporções de cada uma.

**Parágrafo Único** - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixado pela Prefeitura, sendo livre a concorrência a menor.

**Art. 16º** - Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários - SEMFA deverá no prazo máximo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta Lei, garantir o funcionamento dos transportes rodoviários coletivos e individuais de passageiros e carga dentro das regras aqui definidas, bem como, proceder periodicamente o recadastramento visando adequação ao norma estabelecidas.

**Art. 17º** - As infrações cometidas serão julgadas a luz da legislação municipal vigente e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, consideradas de natureza, leve, grave e gravíssima.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**Parágrafo único** - Verificada a infração e o descumprimento da notificação, o veículo será recolhido a um local definido pela municipalidade e estará sujeito multa e penalidades previstas na regulamentação municipal.

**Art. 18º** - As penalidades às infrações a presente lei, ficarão sujeitas as sanções graduativas abaixo:

I - advertência;

II - penalidade de natureza leve: Quando reincidente na(s) infração(ões) advertidas, a penalidade leve transformada em multa correspondente de 03 (três) UFM s.;

a) será considerada reincidência, a infração de mesma natureza, cuja penalidade não tenha sido aplicada anteriormente, em um período de até 02 (dois) anos.

III - penalidade de natureza grave: Quando reincidente na(s) infração(ões) de natureza leve e o descumprimento da legislação e dos regulamentos municipais ao CBT, penalizado com a multa de 06 (seis) UFM s.;

IV - a penalidade de natureza gravíssima, quando reincidente de infração de natureza leve, será punida com a cassação da concessão.

a) os recursos oriundos de multas serão destinados à municipalidade recolhidos através de documento de arrecadação municipal - DAM, depositado nos bancos autorizados.

**Parágrafo Único** - as penalidades atribuídas no caput deste artigo, serão submetidas à análise do Conselho Municipal de Transporte Urbano - CBTU.

**Art. 19º** - As regras, tarifas, taxas e multas e outras atribuições específicas das atividades aqui previstas, deverão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da promulgação desta Lei.





ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

---

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, aos 19 dias do mês de dezembro de 2007.

---

**FRANCISCO GARCIA DIÓGENES**  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM  
ADMINISTRAÇÃO:  
TRABALHO, JUSTIÇA E FRATERNIDADE  
Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários



ATOS DO PODER EXECUTIVO  
DECRETO Nº. 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 1º. E 2º. DA LEI Nº. <sup>236</sup>(175), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV, do Artigo 81, da Lei Orgânica do Município, baseado no Artigo 133 da Lei 028, de 29 e novembro de 1993 – Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Constitui Patrimônio do Município a exploração dos serviços rodoviário de passageiros e carga, de forma individual e coletiva dentro do perímetro urbano; na zona rural; nos transportes internacionais em todo território do município e passará a constar do orçamento municipal na forma de passivo financeiro podendo ser disponibilizado a terceiros por meio de concessão ou alienado em hasta pública obedecendo os termos da Lei Nº 8.666/1993 e da Lei Complementar Nº 101/2000 – LRF.

Parágrafo único - Os bens constituídos patrimônio municipal no Artigo 1º. serão discriminados e valorados nos termos do Anexo – I do presente decreto.

Art. 2º Os serviços de transporte rodoviário de passageiros e carga de que trata o artigo 1º. da presente lei, serão executados mediante concessão efetivada em termo administrativo por tempo determinado e pagamento de taxa venal de concessão definida pela municipalidade, formalizada com o Executivo Municipal através de contrato de concessão de uso de bem público e licenciados por meio de Alvará de Licença de Funcionamento anual.

Parágrafo único - A Taxa de Concessão dos bens constituídos Patrimônio Municipal no Artigo 1º. serão discriminados e valorados a ordem de 10% (Dez por cento) do valor venal conforme especifica o Anexo – II do presente instrumento.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 DE OUTUBRO DE 2008.

  
JUSCELINO OTERO GONÇALVES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM  
ADMINISTRAÇÃO:  
TRABALHO, JUSTIÇA E FRATERNIDADE  
Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários



ANEXO - I DO DECRETO Nº. 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Valor venal de bem público relacionado ao transporte rodoviário de passageiro, carga e afins

Planilha de preços públicos - I

Especificação do Bem Público	Valor unitário (R\$)	Quantidade	Valor total em R\$
Concessão de Vaga de Táxi Comum	12.500,00	20Unidades	250.000,00
Concessão de Vaga de Táxi Lotação	12.500,00	80Unidades	1.000.000,00
Concessão de Vaga de Táxi Carga	6.000,00	20Unidades	120.000,00
Concessão de Vaga de Moto Táxi	3.500,00	50Unidades	175.000,00
<b>Total</b>		<b>170</b>	<b>1.545.000,00</b>

Planilha de preços públicos - II

Especificação do Bem Público	Valor unitário (R\$)	Quantidade	Valor total em R\$
Concessão de linha urbana de ônibus	50.000,00	03Unidades	150.000,00
Concessão de linha periurbana de ônibus	25.000,00	02Unidades	50.000,00
Concessão de linha rural de ônibus	37.500,00	01Unidades	35.000,00
<b>Total</b>		<b>06</b>	<b>237.500,00</b>

Planilha de preços públicos - III

Identificação do Bem Público	Valor unitário (R\$)	Quantidade	Valor total (R\$)
Concessão para Transporte Escolar	15.000,00	06Unidades	90.000,00
Concessão para Transporte Turístico	20.000,00	06Unidades	120.000,00
<b>Total</b>		<b>12</b>	<b>190.000,00</b>

Planilha geral - IV

Identificação dos Bens Públicos	Quantidade	Valor total (R\$)
Vagas das diferentes modalidades: Táxis, Linhas de ônibus, Transportes escolar e turístico.		
<b>Total Geral</b>	<b>188Unidades</b>	<b>1.972.500,00</b>



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA – AM**  
**ADMINISTRAÇÃO:**  
**TRABALHO, JUSTIÇA E FRATERNIDADE**  
**Secretaria Municipal de Fazenda e Assuntos Fundiários**



**ANEXO - II DO DECRETO Nº. 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.**

**Taxa venal de concessão de bem público relacionado ao transporte rodoviário de passageiro, carga e afins.**

Planilha de preços – I

Especificação do Bem Público	Quantidade	Valor Venal	Percentual	Valor da Taxa de Concessão (R\$)
Concessão de Vaga de Táxi Comum	20	12.500,00	10%	1.250,00
Concessão de Vaga de Táxi Lotação	80	12.500,00	10%	1.250,00
Concessão de Vaga de Táxi Carga	20	6.000,00	10%	600,00
Concessão de Vaga de Moto Táxi	50	3.500,00	10%	350,00

Planilha de Preços – II

Especificação do Bem Público	Quantidade	Valor Venal	Percentual	Valor da Taxa de Concessão (R\$)
Concessão de linha urbana de ônibus	03	50.000,00	10%	5.000,00
Concessão de linha periurbana de ônibus	02	25.000,00	10%	2.500,00
Concessão de linha rural de ônibus	01	37.500,00	10%	3.750,00

Planilha de preços públicos – III

Especificação do Bem Público	Quantidade	Valor Venal	Percentual	Valor da Taxa de Concessão (R\$)
Concessão de Transporte Escolar	06	15.000,00	10%	1.500,00
Concessão de Transporte Turístico	06	20.000,00	10%	2.000,00